



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000119590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019477-43.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS, é apelado BANCO CARREFOUR S/A.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

**REBELLO PINHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1019477-43.2020.8.26.0405**

**Apelante: Banco Carrefour S/A**

**Apelado: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS**

**Comarca: Osasco**

**Voto nº 39450**

**RECURSO** - O pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de juros mensais capitalizados, não formulado na inicial, não pode ser conhecido, por implicar em inovação recursal.

**PROCESSO** – Rejeição da arguição de cerceamento de defesa, visto que, na oportunidade concedida para especificar as provas que pretendia produzir, a parte apelante requereu o julgamento antecipado da lide

**ATO ILÍCITO E DÉBITO** - Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, consistente em ter ludibriado a parte autora na oferta não cumprida de renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, conclusão esta que decorre da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do art. 344, do CPC/2015, porquanto nada há que a infirme - Reconhecida que a oferta veiculada pela parte ré não foi cumprida, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao empréstimo pessoal e faturas de cartão de crédito da parte consumidora até maio de 2020, época do acordo, no montante de R\$26.973,46.

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Comprovado o defeito de serviço, consistente no descumprimento integral do ajuste relativo à renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, nos termos em que oferecido ao consumidor, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

**DANO MORAL** – Reforma da r. sentença recorrida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$6.060,00 com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento - O descumprimento integral do ajuste relativo à renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, nos termos em que oferecido ao consumidor, configura, por si só, fato gerador de dano moral, porquanto apresenta com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sofrimento psicológico relevante, visto que expôs a parte autora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência de alguém que é ludibriado por outra pessoa. Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 361/363, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa”.

Apelação da parte autora (fls. 368/381), sustentando que: (a) “o réu reconheceu a existência de uma falha sistêmica que não contabilizou a quitação do empréstimo e das parcelas, mas ficou como quantia credora nas próximas faturas. Outrossim, relatou que efetuou o abatimento dos juros das parcelas do crédito pessoal, bem como dos encargos das faturas não adimplidas. Informou, ainda, que o débito atual está no valor de R\$ 39.979,18 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos)”; (b) “o julgamento antecipado do mérito resultou ao Apelante um cerceamento da produção de sua prova, qual seja, a apresentação do conteúdo das conversas telefônicas nas quais o réu ofereceu o acordo”; (c) “é incontroverso que a conduta do apelado foi abusiva, na medida em que alterou substancialmente o acordo, utilizando as quantias pagas pelo autor para abater tão somente os juros do empréstimo pessoal e os encargos das faturas não adimplidas, sem a anuência do autor que sequer chegou a ser informado da falha sistêmica nas várias vezes que entrou em contato por telefone com a instituição financeira”; (d) sofreu dano moral; e (e) “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Logo, trata-se de cobrança ilegal, uma vez que o empréstimo pessoal contratado pelo autor não é regido por lei específica. Diante disso, é passível de declaração de nulidade a cláusula em questão para afastar a cobrança capitalizada de juros moratórios”.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 386/392), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença anulada, por cerceamento de defesa, ou reformada, para julgar a ação procedente, nos termos da inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2. O pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de juros mensais capitalizados (fls. 379/380), não formulado na inicial, não pode ser conhecido, por implicar em inovação recursal.

Omissões e obscuridades da inicial não podem ser interpretadas em benefício de quem a redigiu, visto que impedem o exato conhecimento da pretensão deduzida, cerceando o direito de defesa do integrante do polo passivo e impedindo a prestação jurisdicional.

Dos termos da inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento da parte integrante do polo passivo citado, por força do art. 329, I, do CPC/2015, verifica-se, na inicial oferecida, que a parte autora apelante pugnou, apenas e tão somente, pela declaração de inexigibilidade dos débitos objeto da ação e de condenação da parte ré ao pagamento por danos morais.

O conhecimento, no julgamento de apelação, de alegação que altera o pedido ou a causa de pedir deduzido na inicial, como acontece na espécie, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e caracteriza julgamento *extra-petita*, com violação do disposto nos art. 141, 329, I, 492, 1.010, II, 1.013, § 1º, e 1.014, do CPC/2015.

Neste sentido, com inteira aplicação e para caso análogo ao dos autos, a orientação dos julgados do Eg. STJ constante dos julgados extraídos do respectivo site assim ementados: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO EXPLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE. I - **Na hipótese dos autos o contribuinte, na peça inaugural da ação, buscava o afastamento de autuação fiscal sob o fundamento de ter havido irregularidade na notificação e, após julgada improcedente a ação, inaugura nova causa de pedir, alegando a incidência de "bis in idem" na cobrança da exação. II - É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial, inexistindo a alegada violação ao artigo 515 do CPC.** Precedentes: REsp nº 658.715/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004 e REsp nº 51.687/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/10/1994. III - Recurso especial improvido.” (STJ-1ª Turma, REsp 819778/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, v.u., j. 17/08/2006, DJ 28.09.2006 p. 218, o destaque não consta do original).”; **(b)** “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. **ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) IV - Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.** V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas. VI - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ-5ª Turma, Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 827116/DF, rel. Ministro Gilson Dipp, v.u., j. 07/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 358); e **(c)** “Civil e Processo Civil. Correção monetária. Plano econômico. Janeiro de 1989. IPC. Adoção dos mesmos índices de atualização de caderneta de poupança. **Inovação de causa de pedir não explicitada na petição inicial. Falta de interesse recursal reconhecido pelo Tribunal de origem.** Pedido já deferido de aplicação do índice de 42,72% ilegalmente expurgado. Ausência de similitude fático-jurídica. - Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido que não reconhece interesse recursal e acórdão paradigma que discute o mérito. - **A causa de pedir deve ser explicitada na petição inicial e não inovada em sede de recurso adesivo na apelação.** - (...).” (STJ-3ª Turma, AgRg no Resp 393395/PR, rel. Ministro Nancy Andrichi, v.u., j. 21/02/2002, DJ 01.04.2002 p. 186, o destaque não consta do original); e **(c)** “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIACÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC. 1. O art. 515, caput e § 1, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei Adjetiva Civil, que traz a exceção. 2. Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matérias de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC). 3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC. 4. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Turma, REsp 884982/RS, rel. Mauro Campbell Marques, v.u., j. 28/10/2008, DJe 25/11/2008, o destaque não consta do original).

3. Rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa, visto que, na oportunidade concedida para especificar as provas que pretendia produzir, a parte apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 359).

Isto porque: (a) o disposto no art. 370, do CPC/2015,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

estabelece uma faculdade ao julgador, no que concerne à produção de provas, e não um dever, que não substitui o ônus das partes; (b) em razão da preclusão lógica (CPC/2015, art. 507), quem requereu o julgamento antecipado da lide, não pode alegar cerceamento do direito de defesa, por ter seu pedido atendido; e (c) o MM Juízo da causa não está obrigado a julgar a ação nos termos pleiteados pelas partes, mas sim indicar o motivo de seu convencimento, com base em fatos, provas, jurisprudência, doutrina e legislação que entender aplicável ao caso (CPC/2015, art. 371).

Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, ante a correspondência nessa questão das normas do CPC/2105 com as do CPC/1973, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ proferidos na vigência do CPC/1973: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. **Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes. 3. A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ-1ª Turma, Resp 861255/RJ, rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 16/10/2008, DJe 06/11/2008, o destaque não consta do original); **(b)** “PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE, NÃO DEVER - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1. **Os arts. 130 e 1.107 do CPC, mitigando o Princípio da Demanda, conferem poderes instrutórios ao Juiz, mas não lhe impõem o dever da investigação probatória. Mesmo porque, nos fatos constitutivos do direito o ônus da prova cabe ao autor (CPC, art. 333, I). 2. A faculdade outorgada para instrução probatória do Juízo milita em favor duma melhor formação da convicção do Magistrado. No entanto, o Juiz não pode substituir as partes nos ônus que lhe competem, inda mais quando a perícia não se realizou por inércia da parte no pagamento dos honorários do perito. 3. Recurso improvido.” (STJ-1ª Turma, Resp 471857/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 207, o destaque não consta do original); **(c)** “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOVAS PROVAS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.****



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

PROVAS. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. DISPONIBILIDADE. DESISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. (...) - **o Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. - Tendo o recorrente feito valer a disponibilidade do direito à produção de provas, abrindo mão daquelas que, embora anteriormente requeridas e deferidas, até então não haviam sido produzidas, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável. (...) Recurso especial não conhecido.”** (STJ-3ª Turma, REsp 810667/RJ, rel. p/Acórdão Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 14/10/2008, DJe 05/11/2008, o destaque não consta do original); e **(d)** “**BUSCA E APREENSÃO. LIMITE DA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. (...) - A parte que requer o julgamento antecipado da lide não pode após sucumbir alegar cerceamento de defesa. (..)**” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 880640/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 03/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 405, o destaque não consta do original).

Observa-se que o MM Juízo determinou que, apresentada a réplica ou decorrido o respectivo prazo, as partes fossem intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 356), as partes expressamente requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 359 e 360), na fase de especificação de provas.

Tal manifestação é suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide, porquanto, conforme orientação que se adota, o disposto no art. 370, do CPC/2015, estabelece uma faculdade ao julgador, no que concerne à produção de provas, e não um dever, que não substitui o ônus das partes.

#### 4. Reforma-se a r. sentença.

4.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento donexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.**” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1994), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.**” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

4.2. A instituição financeira responde objetivamente





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outros, aos serviços que presta de recebimento, em depósito, de capitais de terceiros, saques, pagamentos e transferência de valores, à cobrança e protesto de títulos, à devolução de cheques e à inclusão/manutenção de débitos em arquivos de consumo, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

4.3. A oferta veiculada pelo fornecedor o obriga a utilizá-la no contrato que vier a ser celebrado, nos termos dos arts. 30, do CDC, e 427, do CC/2002, e a publicidade e/ou informações, suficientemente, claras e precisas, têm o condão de obrigar o fornecedor de produtos e serviços, integrando o contrato que porventura que vier a ser celebrado, sendo certo, em caso de recusa do cumprimento da oferta, o próprio CDC assegura ao consumidor as opções previstas em seu art. 35, ou seja, “exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade” (inciso I), “aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente” (inciso II) ou “rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos” (inciso III), sem prejuízo da efetiva “reparação de danos de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, consoante expressamente estabelecido no art. 6º, VI.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA FERRI PASSOS E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assim ementado: DECLARATÓRIA - COMPRA E VENDA - CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em nulidade de cláusula contratual quando a parte possui prévio conhecimento dos seus termos e livremente adere ao ajuste. (fl. 411) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do especial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 535 do CPC e 1º, 4º, 30, 35 e 51 do CDC. Alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduzem que a propaganda veiculada pela construtora divergiu do que foi efetivamente objeto do contrato, pelo que devem ser anuladas as cláusulas que estejam em dissonância com a oferta. Assim, acrescentam que "deve ser observada e cumprida a promessa contida na publicidade promovida pela apelante [ora recorrida], que garantia, em destaque, o financiamento de 100% pela Caixa Econômica Federal" (fl. 463). Após a apresentação de contrarrazões, o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. DECIDO. (...) No mais, o recurso prospera. **Com efeito, esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que toda informação ou publicidade suficientemente precisa e conhecida pelo consumidor tem o condão de obrigar o fornecedor, integrando o contrato que porventura vier a ser celebrado. É que incide, em casos tais, o princípio da vinculação do fornecedor à oferta, positivado no art. 30 e seguintes do CDC, que tem como uma de suas funções precípua a proteção do consumidor contra a propaganda enganosa (cf. REsp 363.939/MG e REsp 469.410/RS).** A respeito, cumpre colacionar, também, o seguinte precedente, que apreciou caso semelhante ao dos autos: Consumidor. Recurso Especial. Publicidade. Oferta. Princípio da vinculação. Obrigação do fornecedor. - O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado. - Se o fornecedor, através de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

publicidade amplamente divulgada, garantiu que os imóveis comercializados seriam financiados pela Caixa Econômica Federal, submete-se a assinatura do contrato de compra e venda nos exatos termos da oferta apresentada. (REsp 341.405/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 28.04.2003) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.” (REsp 789130/MG, rel. Min. Vasco Della Giustina, data da publicação: 25/06/2010, o destaque não consta do original).

4.4. A ré instituição financeira responde pelos atos de seus empregados, prepostos e representantes.

O empregador é responsável pelos atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, conforme previsão do art. 932, III, do CC/2002, que reproduz o art. 1.521, III, do CC/1916.

Nesse sentido, a orientação dos seguintes julgados e Súmula: **(a)** “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” (Súmula 341/STF); **(b)** “RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. - O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF). - Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de dedetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens. - A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. - Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.” (STJ - 3ª Turma, Resp nº 623040/MG, rel. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 16.11.2006, DJ 04/12/2006, p. 296, o destaque não consta do original); e **(c)** “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. CULPA DO EMPREGADO CONFIGURADA NA ESFERA PENAL. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA PRESUNÇÃO. CULPA E NEXOS CAUSAIS CONFIGURADOS. ART. 1.521 DO CÓDIGO CIVIL/1916 . SÚMULA 341/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos praticados pelos seus prepostos. O Tribunal a quo, ao concluir pela responsabilidade civil da empresa-recorrente, fundamentou-se nos elementos fáticos-probatórios analisados nas instâncias ordinárias, considerando que, ante a condenação criminal, transitada em julgado, imputada ao preposto da recorrente, tem-se como presumida a culpa do empregador na esfera cível, a teor do art. 1521 do Código Civil/1916, e da Súmula nº 341 do STF. (“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ou preposto"). Precedentes: REsp. nº 284.586/RJ, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 28.04.2003; REsp. nº 96.704/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ. 20.05.2002; REsp. nº 206.039/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ 15.08.2005). 2. As instâncias ordinárias, com lastro nos aspectos específicos do caso, concluíram que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem desconfigurar a presunção criada com o trânsito em julgado do processo criminal, não demonstrando, assim, a sua não-culpa. 3. Recurso não conhecido.” (STJ - 4ª Turma, Resp nº 528569/RN, rel. Jorge Scartezini, v.u., j. 20.09.2005, DJ 17.10.2005, p. 298, o destaque não consta do original).

“Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem.” (STJ-4ª Turma, REsp 200831/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 08/05/2001, DJ 20/08/2001 p. 469 LEXSTJ vol. 147 p. 110 RDTJRJ vol. 51 p. 83 RSTJ vol. 154 p. 381 RT vol. 796 p. 214, conforme site do Eg. STJ).

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 34, do CDC, o fornecedor é responsável solidário por atos de seus prepostos, empregados ou representantes autônomos.

Nesse sentido, a orientação de Sérgio Cavalieri Filho: “Em conclusão, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro com causa de exclusão da responsabilidade do fornecedor, a rigor, nos remete à inexistência do defeito do produto ou do serviço, como argutamente observa Arruda Alvim: 'havendo culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, por óbvio, não há defeito no produto' (ob. Cit., p. 26). Lembre-se, ainda, que o *terceiro* de que falta a lei é alguém sem qualquer vínculo com o fornecedor, completamente estranho à cadeia de consumo. Não será o comerciante, porque este é escolhido pelo fornecedor para distribuir os seus produtos. **Com relação ao preposto, empregado e representante, os riscos da atividade econômica são do fornecedor, por eles respondendo solidariamente, nos termos do art. 34 do Código.**” (“Programa de Direito do Consumidor”, 2ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 283, item 152, o destaque não consta no original).

4.5. A instituição financeira responde objetivamente por danos ocasionados ao consumidor em virtude de informações inadequada ou insuficientes, que acarretam dano ao consumidor (CDC, arts. 4º, I, 6º, III, 14, 30 e 31, e 37), sendo certo que o princípio da boa-fé (CC, arts. 113, 187 e 422; CDC, arts. 4º e 51) incide nos contratos bancários e a violação do dever de fidúcia, que compreende, dentre eles, os deveres de segurança, cooperação, informação, ou mesmo os deveres de proteção e cuidados relativos à pessoa e ao patrimônio de seus cliente.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Antonio Carlos Efig: “**A vulnerabilidade técnica do investidor-consumidor leva-o a aproximar-se da instituição financeira propenso a confiar nas informações que dela recebe.**”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Se orientado pelo gerente a respeito de um investimento seguro e conservador em comparação com outro de risco moderado, ou, ainda, de um arrojado, tenderá a agir de acordo com as informações recebidas e as expectativas criadas, assumindo os riscos dos quais foi inteirado e esperando determinados resultados razoavelmente previsíveis em relação àquele investimento. Todavia, se informado de forma insuficiente, inadequada, ou, mais gravemente, se induzido a erro, a vontade do consumidor na assunção dos riscos daquele investimento não foi livre esclarecida mas viciada. **Por fim, ressalta-se que em uma relação de consumo não se toma como parâmetro o conhecimento que seria notório ao padrão do homem médio, mas o conhecimento dominado por aquele consumidor em concreto, militando em favor do consumidor a presunção legal de sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC). (...) Observa-se que a informação a respeito dos riscos em contratos bancários de consumo envolvendo investimentos é dever da instituição financeira por força do Código de Defesa do Consumidor, reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC) e o devedor do fornecedor é de informá-lo de forma clara e adequada sobre os riscos que o produto/serviço possa apresentar (art. 6º, III, do CDC). Igualmente, por expressa previsão legal é proibida toda forma de publicidade abusiva ou enganosa (art. 37 do CDC), estando vedada, assim, qualquer modalidade de informação ou comunicação publicitária que seja inteira ou parcialmente falsa ou que seja capaz de, mesmo que por omissão de informações, induzir em erro o consumidor a respeito de quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º, do CDC), entre eles, os riscos. **Caso sejam causados danos aos consumidores-investidores em razão da prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre os riscos do investimento, a instituição financeira poderá ser responsabilizada objetivamente pelo fato do serviço**” (art. 14 do CDC)” (“Contratos e Procedimentos Bancários – À luz do Código de Defesa do Consumidor”, 3ª ed., RT, 2016, SP, p. 476 e 478, o destaque não consta do original); e **(b) Bruno Miragem: (b.1) “O princípio da boa-fé, protagonista de uma renovação da teoria dos contratos contemporânea, incide de modo decisivo sobre os contratos bancário em geral.** A atividade bancária move-se sob o fundamento da confiança nas próprias instituições financeiras e seus clientes a partir de certos atos típicos se obtém recursos financeiros ou se entregam a custódia de valores, visando à realização de objetivos legítimos dos sujeitos envolvidos na relação jurídica. (...) Incorporado do direito brasileiro inicialmente pela doutrina e posteriormente pela legislação, hoje é plenamente aceito, mas seus efeitos na decisão de um determinado caso, ou na informação da conduta das partes em certa relação jurídica ainda observam largo desenvolvimento, mantendo-se a jurisprudência a reconhecer-lhes distintos efeitos em relação contratuais diversas. **Encontra-se atualmente positiva no ordenamento, em especial nos arts. 113, 187 e 422 do CC e nos arts. 4º e 51, do CDC. (...) Nesse sentido, a conduta de acordo com a boa-fé, agindo-se com lealdade, em relação aos outros, deve ser observada mesmo antes da formalização de um determinada relação e, do mesmo modo, estende-se para além do momento de sua extinção formal.** Assim, por exemplo, ao se considerar um contrato, a boa-fé objetiva impõe deveres tanto antes da sua celebração formal – como os deveres de informar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

corretamente ou realizar uma oferta clara, sem equívocos -, quanto durante sua execução e após sua extinção, podendo permanecer, findo o ajuste, deveres a serem respeitados pelas partes (por exemplo, a garantia contra vícios). **Da mesma forma, a incidência da boa-fé objetiva implica a multiplicação de deveres das partes. Assim, são observados não apenas deveres principais da relação obrigacional (o dever de pagar o preço ou entregar a coisa, por exemplo), mas também deveres anexos ou laterais, que não dizem respeito diretamente à obrigação principal mas sim à satisfação de interesses globais das partes, como os deveres de cuidado, previdência, segurança, cooperação, informação, ou mesmo os deveres de proteção e cuidados relativos à pessoa e ao patrimônio da outras partes**” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p. 260/261, o destaque não consta do original); e **(b.2) “O dever de fidúcia é inerente às relações entre a instituição e sua clientela. A confiança, já se mencionou em mais de uma oportunidade, é a base do sistema financeiro e, em especial, do sistema bancário. Nesse sentido, a importância dos deveres de informação e esclarecimento e da conduta de boa-fé de ambos os sujeitos da relação jurídica bancária se destacam. Por outro lado, a violação do dever de fidúcia dá causa à responsabilidade de quem lhe deu causa. Na casuística jurisprudencial, essa situação emerge especialmente em vista da violação do dever de informação e esclarecimento. Já mencionamos, examinando os deveres inerentes às relações de consumo, que o dever de informar dos fornecedores é instrumental, vale dizer, serve para delimitar o dever de esclarecimento, que de fato é exigível, consiste na conduta que conduza efetivamente os consumidores a quem se destina a informação, de modo que compreendam adequadamente seu conteúdo. Essa distinção não é sem efeitos práticos. Impede que se diga cumprido o dever de informar pelo mero repasse da informação. Ou o repasse de grande quantidade de informações em pouco tempo. Ou de modo a não estarem destacadas informações relevantes das irrelevantes para determinado fim negocial. Refere o art. 30 do CDC que a informação deve ser clara e precisa. Já o art. 31 do mesmo Código, ao preencher o conteúdo da informação da oferta, indica, igualmente, que dever ser completa. Esse exame pertinente ao direito do consumidor, considerando as relações jurídicas baseadas na confiança, pode ser tomado em consideração ao universo das relações jurídicas bancárias, independentemente de se caracterizarem como relação de consumo. O princípio da boa-fé que incide aqui para dar origem a deveres de informação que expressam o dever de lealdade contratual: informações pré-contratuais sobre a natureza do serviço contratado, e no tocante a investimentos, informações sobre os riscos que envolvem, vantagens esperadas e condições de contratação. Contudo, ocorrendo a violação desses deveres ao que se impute como causa de danos aos contratantes, cogita-se da responsabilidade da instituição financeira. Sua expertise nos serviços oferecidos à contratação é que lhe impõe o dever de informar. A ausência de informação que se verifique como causa do dano sofrido pelo cliente importa responsabilização. A jurisprudência reconhece tal situação em vista da ausência de informação sobre riscos de investimento. A regra é de que não responde a instituição financeira por perdas do cliente em operação de risco.”** (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p. 513/515, o destaque não consta do original).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4.6. Quanto ao ônus da prova adota-se a orientação de:

**(a)** Humberto Theodoro Júnior: **(a.1.)** “O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira: I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; e II – ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. **Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quanto o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. (...) Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação.** O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. **Assim, se o réu na ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação ex locato, o ônus da prova será do autor.** Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos aluguéis reclamados ou na inexigibilidade deles, o onus probandi será todo do réu.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 429, item nº 422, o destaque não consta do original); **(a.2)** “Para aplicar-se corretamente o art. 333, II, deve-se levar em conta que não é a defesa indireta aquela em que o réu nega a veracidade à versão do autor e indica outra versão para o fato invocado na petição inicial. Se o autor, por exemplo, afirma que seu veículo foi abalroado pelo réu, e este contesta afirmando ter sido o veículo do autor que abalroou o seu, não se pode dizer que o contestante teria invocada fato extintivo ou modificativo do direito do autor. O promovente da ação continua com o ônus de provar que seu automóvel foi abalroado, para lograr êxito na ação intentada. Na verdade, ao descrever o ocorrido de maneira diferente, o réu negou o fato constitutivo do autor. (...) **No simples conflito de versões para um só fato, o encargo de provar o fato constitutivo continua inteiramente na responsabilidade do autor, mesmo que o réu nada prove a respeito de sua versão. O importante é que o fato fundamental da causa de pedir não foi aceito pelo réu e, portanto, teria necessariamente de ser comprovado pelo autor, nos termos do art. 333, I.**” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 430, item nº 422-a, o destaque não consta do original); e **(a.3)** de Humberto Theodoro Júnior: “Para demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). **Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem de que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas relações de consumo. Em primeiro lugar,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (**verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor**), que deverão de ser aferidos pelos juiz para a concessão do excepcional benefício legal. **Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.** Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. **Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do *onus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.** O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada. **É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo.** Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas **nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre está desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo do seu direito. Logo, se, no caso concreto, não ocorre a referida dificuldade técnica, não pode o juiz inverter o ônus da prova, apenas diante da vulnerabilidade genérica reconhecida pelo CDC.**” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 432/433, item nº 422-c, o destaque não consta do original);

**(b)** de Celso Agrícola Barbi: “**No tocante às declaratórias negativas, todavia, dúvidas têm surgido, dada a circunstância da posição do titular do direito e da do obrigado serem inversas, isto é, nessas ações o credor é réu e o devedor é autor.** Daí a dificuldade derivada dos conceitos tradicionais, de que o ônus da prova cabe ao autor, de que na exceção o réu se faz autor e outros semelhantes. **A solução do problema está em não se encararem as partes sob o ponto de vista de autor ou réu, mas sim sob o aspecto da natureza dos fatos a serem provados, isto é, da natureza constitutiva, extintiva, modificativa ou obstativa dos fatos. E a prova desses fatos terá se ser atribuída nos termos do Código de Processo Civil vigente, que resolve satisfatoriamente a questão.** O exemplo de um caso típico de ação declaratória negativa serve para ilustrar a afirmação: *A* propõe ação declaratória negativa contra *B*, afirmando que este se diz credor por dívida decorrente de contrato; sustenta que a dívida não mais





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

existe, porque já foi paga. *B* contesta a ação afirmando que não houve pagamento. Na hipótese *A* deve provar o fato *extintivo* (pagamento), enquanto *B* tem o ônus de prova a existência do fato *constitutivo* (contrato). Em outro caso, *A* propõe ação declaratória negativa contra *B*, porque este se diz seu credor por dívida decorrente de um contrato. *A* afirma que jamais houve contrato entre eles. *B* contesta afirmando a existência do contrato e da dívida. Caberá então a *B* a prova da existência do fato *constitutivo* (contrato). Finalmente, se *A* move contra *B*, pleiteando a declaração da nulidade de um contrato, pelo vício da simulação inocente, e *B* contesta, caberá a *B* a prova da existência do contrato, isto é, do fato constitutivo, ficando a cargo de *A* a prova da existência do fato impeditivo (simulação). **De tudo isto decorre a ociosidade de maior debate sobre a questão probatória em termos especiais para a ação declaratória, pois a natureza dos fatos não é modificada pelo tipo de ação.**” (“Ação Declaratória principal e incidente”, 4ª ed., Forense, 1976, RJ, p. 156, o destaque não consta do original);

**(c)** de Ernane Fidélis dos Santos: “A **idéia de constitutividade, impedimento, modificação ou extinção do direito mantém-se com a mesma característica e, dependendo do fato sobre que vai atuar a prova, pode, no processo, não coincidir com a posição da parte que dele tem o ônus.** O autor faz cobrança contra o réu. O réu alega que pagou ao mandatário do autor: deverá prová-lo. O autor, não negando o pagamento nem a existência do mandato, alega, contudo, sua revogação com ciência real ou presumida do réu. Não há dúvida de que o último fato alegado é impeditivo com relação a um direito do réu, competindo a prova, portanto, ao autor. **A regra que impera mesmo no processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência do fato, de onde se extrai a situação, circunstância ou direito a favorecer quem alega, dele é o ônus da prova.**” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento”, vol 1, 12ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 510, o destaque não consta do original);

**(d)** de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: **(d.1)** “A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. **No caso de responsabilidade civil por acidente de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão de responsabilidade, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§ 3ºs, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus da comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandante, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, § 3º, II, e em seu art. 14, § 3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço.”** (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356, o destaque não consta do original); e **(d.2)** “A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (*ope judicis*). O CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando for ele hipossuficiente. Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. **O juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda. (...) A verossimilhança relaciona-se a um juízo de probabilidade de que, em face dos elementos colacionados ao processo, as alegações da parte têm boas probabilidades de serem verdadeiras.** As provas apresentadas, em determinado momento anterior à sentença, evidenciam a forte probabilidade de que as afirmações da parte sejam verídicas, apresentando mais elementos favoráveis ao consumidor do que a ele desfavoráveis. **A hipossuficiência, que é um conceito próprio do CDC, relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercador de consumo. Não é uma definição meramente econômica, conforme parte da doutrina tentou inicialmente cunhar, relacionando-o ao conceito de necessidade.** Trata-se de um conceito jurídico de desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo. Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifestar que, aplicadas as regras processuais normais, teria o autor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. **A circunstâncias probatórias indicam que a tarefa probatória do consumidor prejudicado é extremamente difícil.** Essa desigualdade pode decorrer de diferenças econômicas entre o consumidor e o fornecedor, como ocorre, corriqueiramente, no mercado de consumo. Porém, pode ser motivada também por questões técnicas, já que o consumidor desconhece aspectos específicos da atividade do fornecedor de tal modo que, sem a inversão do ônus da prova, não teria como ver reconhecido seu direito. (...) **Evidentemente que, devendo a decisão do juiz ser motivada, mesmo na hipótese de hipossuficiência das alegações do consumidor devem ser dotadas de um mínimo de razoabilidade, pois não se pode perder de vista a finalidade da inversão do ônus da prova que é de restabelecer o princípio da igualdade dentro da relação processual, quando isso for necessário e razoável.** A motivação do provimento judicial que inverte o ônus da prova é uma imposição constitucional, sob pena de nulidade, indicando-se, ainda que sucintamente, as razões concretas da medida judicial.” (“Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 357/360, o destaque não consta do original);

**(e)** de Antonio Carlos de Araújo Cintra: “(...) constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direito inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quanto for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. (...) A verossimilhança a que alude



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a primeira hipótese se caracteriza pela forte probabilidade de que a alegação seja verdadeira, na conformidade das regras da experiência comum, de modo a justificar a formação de presunção judicial do fato alegado. À falta de prova que demonstre a inexistência do fato presumido prevalece a presunção. Nesse caso, portanto, não há propriamente inversão do ônus da prova, nem ocorre inovação no ordenamento jurídico vislumbrando-se apenas “propósitos didáticos” na disposição legal. (...) A segunda hipótese fala em inversão do ônus da prova quando o consumidor litigante for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de hipossuficiência relativa ao acesso à informação. Realmente, nos litígios relativos a relação de consumo é possível que surjam questões de fato cuja solução dependa de elementos que apenas o fornecedor de produtos ou serviços tenha conhecimento e disponha da respectiva prova. Nesse caso, é adequado que a parte que tenha esses conhecimentos tenha o ônus da prova, suportando as consequências de sua omissão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., vol. IV, Forense, 2008, comentário ao art. 333, p. 23/24, o destaque não consta do original); e

**(f) Vitor Greco Filho: “Ainda cumpre observar, com Moacyr Amaral Santos, que o art. 333 não deve ser entendido como regra absoluta, porque a idéia basilar do problema é que a cada parte corresponde o ônus de provar os fatos que servem de pressuposto para a norma que consagra o efeito jurídico por ela pretendido, qualquer que seja sua posição contratual.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2, 18ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 207, o destaque não consta do original).**

Neste sentido, quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de Humberto Theodoro Júnior: “Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine* [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta denexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. **Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do onus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c, o destaque não consta do original).**

4.7. Na espécie:

**(a)** a parte autora sustentou ter celebrado acordo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

renegociação para quitação, com desconto, das dívidas referentes a empréstimo pessoal e gastos com cartão de crédito, até maio de 2020;

**(b)** a parte ré, por sua vez, alega que “na data 08/05/2020 autor realizou dois pagamentos no valor de R\$ 5.655,13 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) cada”, e que “por falha sistêmica não houve a antecipação do parcelamento, nem a devolução dos juros, portanto, a quantia paga a mais ficou credora em sistema, foi abatendo do saldo das próximas faturas, também verificamos que autor continuou a utilizar o cartão, consumindo do crédito que estava disponível” (cf. fls. 233);

**(c)** restou incontroverso que, à época do acordo, o débito da parte autora referente a empréstimo pessoal e gastos com cartão de crédito totalizava a quantia de R\$26.973,46; e

**(d)** a parte ré não produziu prova que permitisse o reconhecimento de que a renegociação do débito foi ajustada nos termos que narrada na contestação, e que a narrativa dos fatos não tenha ocorrido nos termos descritos pela parte autora na exordial, ônus que era seu (art. 373, II, do CPC/2015), uma vez que não apresentou as gravações dos atendimentos que prestou à parte autora, sob os protocolos mencionados na réplica (fls. 354).

Diante das premissas *supra*, de rigor, o reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, consistente em ter ludibriado a parte autora na oferta não cumprida de renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, conclusão esta que decorre da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do art. 344, do CPC/2015, porquanto nada há que a infirme.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

4.8. Reconhecida que a oferta veiculada pela parte ré não foi cumprida, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos referentes a empréstimo pessoal e faturas de cartão de crédito da parte consumidora até maio de 2020, época do acordo, no montante de R\$26.973,46.

4.9. Comprovado o defeito de serviço, consistente no descumprimento integral do ajuste relativo à renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, nos termos em que oferecido ao consumidor, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4.10. Reforma-se, em parte, a r. sentença recorrida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$6.060,00 com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

4.10.1. O descumprimento integral do ajuste relativo à renegociação de débitos de cartão de crédito e empréstimo pessoal, mediante pagamento, com desconto, da dívida, nos termos em que oferecido ao consumidor, configura, por si só, fato gerador de dano moral, porquanto apresenta com gravidade suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, visto que expôs a parte autora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência de alguém que é ludibriado por outra pessoa.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do sites deste Eg. Tribunal de Justiça: **“Prestação de serviços advocatícios – Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais - Demanda de ex-cliente - Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Manutenção do julgado – Necessidade – Alegação do advogado réu no sentido de que nunca prestou serviço jurídico ou manteve qualquer relação comercial com o autor – Inconsistência – Conjunto probatório a indicar que o réu mantinha relações profissionais com a empresa "Everton Silva", a qual ofereceu os seus serviços jurídicos ao autor – Danos morais - Quantum indenizatório bem fixado. Apelo do réu desprovido”** (30ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000182-93.2015.8.26.0405, rel. Des. Marcos Ramos, j. 14/02/2017, o destaque não consta do original).

4.10.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

4.10.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula 362/STJ).

4.10.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$6.060,00, correspondente a 05 salários mínimos no valor vigente atualmente, com incidência de correção monetária a partir deste julgamento.

Observa-se que, na data deste julgamento, o valor do salário mínimo é de R\$1.212,00.

4.11. Os juros simples de mora, na taxa de 1% ao mês (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º), incidem a partir da citação (CPC/2015, arts. 59 e 240, *caput*, correspondente ao art. 219, CPC/1973), por envolver responsabilidade contratual, caso dos autos.

Neste sentido, a orientação dos julgados e da Súmula extraídos do site do Eg. STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Eg. Tribunal firmaram convicção que na responsabilidade contratual os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pelo art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês); 2. Decisão recorrida em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte, incidência da Súmula 168/STJ; 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ-2ª Seção, AgRG nos EREsp 871925/MG, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, v.u., j. 28/04/2010, DJe 14/05/2010, o destaque**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não consta do original).

“Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime” (Súmula n. 186/STJ).

5. Provido, em parte, o recurso da parte autora, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, em razão da sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre a condenação, valor este que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Anota-se ainda que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula 326/STJ).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o recurso deve ser conhecido, em parte e provido, em parte, para reformar a r. sentença, para julgar a ação procedente, em parte, para: **(a)** declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao empréstimo pessoal e faturas de cartão de crédito da parte consumidora até maio de 2020, época do acordo, no montante de R\$26.973,46; **(b)** condenar a parte ré, ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora na quantia correspondente a R\$6.060,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento e de juros simples de mora de 1% ao mês a partir da citação; e **(c)** estabelecer a distribuição dos encargos de sucumbência nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **conhece-se, em parte do recurso, e dá-se provimento, em parte.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator